

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO - PPGSD**

A CRISE MUNDIAL DOS REFUGIADOS: REFLEXÕES DE HANNA ARENDT

LUCAS HENRIQUE DIAS MILAGRES

Trabalho de conclusão da Disciplina Teoria Sociológica/2021-2 apresentado pelo discente Lucas Henrique Dias Milagres, e-mail: lucashdjf@icloud.com, aos docentes Prof. Dr. Frederico Policarpo e Prof. Dr. Daniel Hirata, como requisito de aprovação final.

**NITERÓI
2021**

RESUMO

O objetivo do estudo é trabalhar o tema refugiados, em face a obra de Hanna Arendt, em especial a intitulada “*As Origens do Totalitarismo*”, mas também complementando com demais pesquisas bibliográficas. A questão central proposta é: Até que ponto o pressuposto da autora de nacionalidade e cidadania garante, de forma efetiva, a integridade do ser humano e o respeito aos direitos humanos, quando o Estado-Nação ao qual o indivíduo se vincula não lhe fornece a proteção devida? Dessa pesquisa, entende-se que apesar de a nacionalidade e a cidadania conferirem a possibilidade de um espaço público para a interação política, de modo que os indivíduos possam ter pleno acesso à ordem jurídica, terão quase nenhuma efetividade se o próprio Estado-Nação não garantir a existência de direitos com os mais variados conteúdos. No caso em questão do tema, o dos refugiados, eles acabam perdendo não só os seus lares, porque os seus Estados-Nação não os protegem adequadamente, mas também o direito a ter um lugar no mundo; são colocados “provisoriamente” em campos de “refugiados” e lá, suportando toda espécie de violação aos tais direitos humanos, aguardarão o deslinde de seu destino pela comunidade internacional.

Palavras-chave: Cidadania, Nacionalidade, Refugiados.

1. Introdução

Na atual conjuntura o tema refugiados tem recebido considerável atenção em razão dos desdobramentos internacionais dos conflitos internos ocorridos, sobretudo, na Síria, Afeganistão e Somália, ocasionando o maior movimento de fuga a cruzar fronteiras desde a II Guerra Mundial. Atualmente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR reconhece e reforça o fato de que o refugiado deve ser protegido pelo Direito Internacional justamente por sua posição de vulnerabilidade, por ser alguém obrigado a abandonar seu país de origem e buscar refúgio em outras nações por razões de perseguição racial, religiosa, política, social, devido à nacionalidade ou qualquer outra forma grave de violação aos direitos humanos.

O ACNUR também informa que o ano de 2018 alcançou recorde nos pedidos de asilode forma global, chegando o número de migrações forçadas, nesse ano, ao total de 70,8 milhões de pessoas em todo o mundo, o que impacta igualmente a realidade brasileira, pois o Brasil está na rota de refúgio numa escala crescente e também teve os mais altos índices de solicitação de abrigo em 2018, fundamentando a importância desse trabalho, e por esse motivo, então, é que se procurou conseguir alguma resposta que a filosofia possa dar à questão dos refugiados.

Usaremos portanto a autora Hanna Arendt, para buscar uma compreensão filosófica sobre o tema abordado anteriormente. Hanna Arendt, filósofa, nasceu em Linden, Reino de Hanôver no Império Alemão em 1906 e saiu de lá, se mudou para a França, não ficando por muito tempo, já em 1941 foi obrigada a sair, ante a colaboração francesa aos alemães, para se refugiar nos Estados Unidos da América, país que lhe concedeu cidadania no ano de 1951 (YOUNG-BRUEHL, 1997, p. 127, 165).

A autora foi efetivamente tocada pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, por ter origem judaica. Segundo ela, tal experiência em viver o momento possui um valor epistemológico e existencial imenso, pode articular o pensamento político, pois a ação política se revela na linguagem (LAFER, 2007, p. 1).

O seu pensamento então é usado para buscar a compreensão de determinados fatos que acontecem na atual conjuntura em relação aos refugiados, por toda experiência vivida. A pergunta central é a seguinte, segundo o seu pensamento: Até onde o tema de Hanna Arendt de cidadania e nacionalidade garante a plena integridade do ser humano e o respeito aos direitos humanos inatos quando o Estado-Nação ao qual o indivíduo se vincula não lhe fornece a proteção devida? Experiência por ela devidamente presenciada.

2. Definindo o refugiado na perspectiva da cidadania

Vamos conceituar primeiramente o sujeito refugiado, para delimitar o enfoque desse trabalho. Este é conceituado pelo art. 1.º, item 2, da *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951* (ONU, 1951, p. 1), em consonância com a disposição do art. 1.º, § 2.º, do *Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados* (ONU, 1967, p. 1), que, respectivamente, dizem:

Art. 1.º

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser *perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade* e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Art. 1.º

§2.º Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado" [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no

artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

Vimos acima que o conceito de refugiado é marcada na existência de fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos, o que implica fuga da situação que não se consegue sustentar em busca de refúgio, sempre na esperança de melhores condições de vida, *além da fronteira nacional primitiva* (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 20, 22). Na grande maioria dos casos, os refugiados conservam as nacionalidades do Estado natal.

A partir da elucidação do conceito de refugiados, pode-se recolocar o problema que esta pesquisa busca discutir: Até que ponto o pressuposto arendtiano de nacionalidade e cidadania assegura, efetivamente, a integridade do ser humano e o respeito aos direitos humanos, quando o Estado-Nação ao qual o indivíduo se vincula não lhe fornece a proteção devida?

Hanna Arendt diria que não existe diferença entre refugiados e apátridas (sem pátria nenhuma), pois estes refugiados também são apátridas, aqueles que nunca serão cidadãos do país de refúgio (ARENDR, 1989, p. 314). Ainda, esses refugiados não possuem mais seus lares — um local onde “havia criado para si um lugar no mundo” (ARENDR, 1989, p. 327; 2013b, p. 8); e ainda segundo Hanna Arendt, isso significa perder a textura social na qual nasceram e construíram suas vidas, familiaridade com o cotidiano, a sua ocupação e estariam impossibilitados de encontrar um novo lar.

É na perspectiva desse pensamento que a conclusão de Hanna Arendt sobre o conceito de “cidadania é o direito a ter direitos” pode ser entendida. Segundo Arendt (1989, p. 330),

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito a *pertencer a algum tipo de comunidade organizada*, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simplesmente tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num *Mundo Único*. Só com uma humanidade completamente organizada, a *perda do lar e da condição política* de um homem

pode equivaler à sua expulsão da humanidade (grifos nossos).

A cidadania, importante conceito, vai ser a chave que concederá aos refugiados o lugar no mundo e, conseqüentemente, o direito de participar da vida política, e demais atuações, aliás, somente enquanto um nacional, que poderá reclamar a proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Somente participante de um Estado — o cidadão — receberá a dignidade humana.

De todas as informações abordadas acima, o que então significa cidadania para Hanna Arendt? Em um primeiro momento, é de que cidadania e nacionalidade, para a filósofa, é muito mais que apenas uma formalidade do Estado; é a cidadania que permite o aparecimento no mundo público e todos os demais desdobramentos que esse aparecimento acarreta, em especial, a participação política, importante demais para o cidadão.

3. A questão da necessidade de proteção governamental

Nesse contexto, em razão de guerras, a migração forçada segundo Arendt, essas pessoas que faziam parte de tais grupos não eram bem-vindas em novas localidades e não podiam ser assimiladas; a essas pessoas não mais se aplicavam as regras do mundo que as cercava: “Uma vez fora do seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra” (ARENDR, 1989, p. 300).

Segundo Hanna Arendt (1989, p. 302), ao serem privados de um lar, aqueles indivíduos eram, por consequência, privados de governos que os representassem e os protegessem, restando-lhes os Tratados das Minorias ou a ausência de qualquer lei que os protegesse efetivamente. Parece-nos que a situação descrita por Arendt não é muito diferente daquela em que os refugiados se encontram atualmente, uma vez que eles somente podem recorrer a declarações, convenções, pactos internacionais, cuja eficácia depende da aceitação e cumprimento por parte dos Estados-nação onde as pessoas solicitam refúgio.

À vista disso, o significado dos Tratados das Minorias era de que, para ser cidadão, haveria a necessidade de ser nacional/naturalizado; caso contrário, o indivíduo

seria exilado do sistema operante dos Estados-nação, ficando sem proteção e necessitando de alguma lei especial para que fosse integrado ao mundo (ARENDDT, 1989, p. 308).

Esse significado dos Tratados das Minorias ainda perdura nos atuais instrumentos internacionais para os refugiados. A destituição da proteção dos governos acarreta a perda da condição legal em todos os demais países (ARENDDT, 1989, p. 327) — não há tratados de reciprocidade para serem aventados, pois não há Estado-nação para fazer valê-los.

Ao serem expurgados de sua casa, os refugiados são transformados em mendigos sem identificação, sem dinheiro e, em muitos casos, sem passaporte (ARENDDT, 1989, p. 302), e, quando de um movimento maciço de populações, tornam-se um problema que qualquer outro Estado-nação não deseja resolver — pois o direito de asilo é pateticamente inviável nesses casos —, os países, então, buscarão manter os refugiados o mais longe possível de suas fronteiras: não há quem se interesse pelos sem-lar (ARENDDT, 1989, p. 329).

Quando você sai de sua terra natal você está sendo privado de ali ficar, e quando se priva o indivíduo da sua terra, está-se privando-o da sua cidadania, da lei e da condição política — não terá voz; será um vulto: perderá seus direitos, inclusive de participar da vida pública. Segundo a autora (1989, p. 330):

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na *privação de um lugar* no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do *direito à ação*; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do *direito de opinarem* (grifos nossos).

Para a autora, a cidadania, é um meio para que, segundo Lafer (1988, p. 154), possa-se “pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões,

por obra do princípio da legalidade”. Será, por isso, a cidadania o primeiro direito que, a reboque, trará e garantirá todos os demais direitos, inclusive os direitos humanos.

Porém, somente a cidadania não é o bastante; existe a necessidade da proteção efetiva e garantidora do Estado-nação. Os refugiados, para Arendt (2013b, p. 7), são aqueles que “chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comitês de refugiados”, mesmo possuindo cidadania: “O prolongamento de suas vidas é devido à caridade e não ao direito [...]” (ARENDR, 1989, p. 330).

Hanna Arendt (1989, p. 314) como vimos anteriormente, identificou que um refugiado equivale a um apátrida, a um sem-nacionalidade, e quando o movimento desses sem Estado por si toma proporções incontroláveis, o campo de refugiados oferecido pelos “amigos” se torna o único substituto prático de uma pátria (ARENDR, 1989, p. 317, 2013b, p. 9).

4. Considerações finais

Por fim, a cidadania é o principal instrumento para se confirmar que homens são garantidores de direitos, mas de nada adianta tal cidadania se não garantida e efetivada pelo Estado-nação. Quem sabe um dia seja de forma total mitigada, as dificuldades passadas pelos refugiados, quando se passar a entender apenas que, segundo a autora, “A unidade e a solidariedade entre a humanidade não podem consistir num acordo universal sobre uma única religião, ou uma única filosofia, ou uma única forma de governo, mas na fé de que o múltiplo aponta para um Uno, simultaneamente oculto e revelado pela diversidade” (ARENDR, 2008, p. 99).

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Refugiado ou migrante?* O ACNUR incentiva a usar o termo correto. 2015a. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 01/02/2022.

_____. *Estatísticas: tendências globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>.

2015b. Acesso em: 04/01/2022.

_____. *Manual de proteção aos apátridas*: de acordo com a convenção de 1954 sobre o estatuto dos apátridas. Genebra: ACNUR, 2014a. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas>. Acesso em: 17/01/2022

_____. *Nacionalidade e apatridia*: manual para parlamentares n.º 22. Genebra: ACNUR, 2014b. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares>. Acesso em: 01/02/2022

_____. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado*. Genebra: ACNUR, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: 09/01/2022.

_____. *Deslocados internos*: fugindo em sua própria terra. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 04/02/2022.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). *O direito internacional dos refugiados*: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013a.

_____. *Homens em tempos sombrios*. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Nós, os refugiados*. Tradução Ricardo Santos, Covilhã, Portugal: LusoSofiapress, 2013b. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf> Acesso em: 22/12/2021.

_____. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO, G. E. do. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFERENCIA REGIONAL SOBRE MIGRACIÓN (CRM); ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). *Seminario Sobre Legislación Migratoria*: Compilación de trabajos (2007, Ciudad de Guatemala). San José, Costa Rica: Infoterra Editores, 2008. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6817>>. Acesso em: 20/01/2021.

LAFER, Celso. Experiência, ação e narrativa: reflexões sobre um curso de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 289-304, ago. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000200022&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25/01/2021.

_____. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MÜLLER, Maria Cristina. La ciudadanía como participación política. In: RIUTORT, Bernat (Coord.). *Indagaciones sobre la ciudadanía: transformaciones en la era global*. Barcelona: Icaria Política: 2007.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade*. 15 mar. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>>. Acesso em: 15/12/2021.

_____. *World at war: global trends forced displacement in 2014*. Genebra: UNHCR, 2015. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/556725e69.pdf>>. Acesso em: 15/12/2021.

_____. *The concept of stateless persons under international law ("Prato Conclusions") - Expert Meeting*, maio. 2010. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4ca1ae002.html>>. Acesso em: 15/12/2021.

_____. Princípios orientadores relativos aos deslocados internos, de 1998. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=168&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bfclick%5D=,169>. Acesso em: 15/12/2021.

_____. *Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados*, de 31 de janeiro de 1967. Nova Iorque. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid>

>. Acesso em: 16/12/2021.

_____. Convenção sobre o estatuto dos apátridas, de 28 de setembro de 1954. Nova Iorque: ONU. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181>. Acesso em: 21/01/2022.

_____. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951*, de 28 de julho de 1951. Genebra. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 05/01/2022.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. *Por amor ao mundo: a vida e a obra de Hannah Arendt*. Tradução: Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997.